

TERCEIRO RELATÓRIO DE ACTIVIDADES DA
INSTÂNCIA COMUM DE CONTROLO DA EUROPOL

NOVEMBRO DE 2004 - OUTUBRO DE 2006

A Europol e a Instância Comum de Controlo

A Europol é o Serviço de Polícia da União Europeia incumbido do tratamento de informações sobre criminalidade. A sua missão consiste em prestar assistência às autoridades competentes para a aplicação da lei dos Estados-Membros no combate a formas graves de criminalidade organizada, no pleno respeito dos direitos humanos. A Europol tem como principais funções facilitar o intercâmbio de informações entre Estados-Membros e proporcionar conhecimentos especializados analíticos.

A Convenção Europol prevê a criação de uma Instância Comum de Controlo – um organismo independente com a função de garantir o cumprimento, por parte da Europol, dos princípios em matéria de protecção de dados. A Instância Comum de Controlo analisa todas as actividades da Europol, a fim de garantir que os direitos das pessoas não são violados pela introdução, tratamento e utilização de dados que lhe dizem respeito na posse da Europol. A Instância Comum de Controlo supervisiona igualmente a legitimidade da transmissão de dados provenientes da Europol. Qualquer pessoa tem o direito de solicitar à Instância Comum de Controlo que verifique a legitimidade e exactidão da introdução, recolha, tratamento e utilização pela Europol de dados que lhe digam respeito. A Convenção Europol prevê a criação do Comité de Recursos da Instância Comum de Controlo, que tem a seu cargo a análise dos recursos contra as decisões da Europol, valendo-se de todos os meios adequados. O Comité de Recursos é independente e imparcial e não recebe instruções da Instância Comum de Controlo.

A Instância Comum de Controlo é composta por dois representantes de cada uma das instâncias nacionais de controlo, nomeados por cinco anos por cada Estado-Membro. O Comité de Recursos da Instância Comum de Controlo é composto por um representante de cada uma das instâncias nacionais de controlo, nomeado por cinco anos por cada Estado-Membro. Ambos reúnem no Conselho da União Europeia, em Bruxelas, várias vezes ao ano. É nomeado um secretariado permanente para apoiar as actividades da Instância Comum de Controlo e do respectivo Comité de Recursos.

Com a finalidade de assegurar a transparência, a Convenção Europol prevê a publicação, pela Instância Comum de Controlo, de um relatório de actividades a intervalos regulares. A Instância Comum de Controlo exerce a sua actividade desde 1999 e publica um relatório de

actividades de dois em dois anos. O presente relatório de actividades é o terceiro da Instância Comum de Controlo, e refere-se ao período de Novembro de 2004 a Outubro de 2006.

Índice

Índice	4
Prefácio	5
Capítulo I	7
I.1 Introdução.....	7
I.2. Desenvolvimentos recentes nos domínios da aplicação da lei e da protecção de dados na UE.....	7
I.3. O futuro da Europol.....	8
Capítulo II.....	10
II.1 Trabalho de controlo.....	10
II.1.1. Fiscalização da Europol.....	10
II.1.2. Pareceres da Instância Comum de Controlo	12
II.1.3. Criação de ficheiros de análise	17
II.1.4. Acordos com Estados e organismos terceiros	19
II.1.5. Direitos do titular dos dados.....	20
II.2. Gestão da Instância Comum de Controlo.....	20
II.2.1. Transparência.....	20
II.2.2 Grupos de trabalho	21
II.2.3. Conferência 2006.....	22
Capítulo III	24
III.1 O Comité de Recursos	24
III.1.1 Síntese do recurso interposto pelo Sr. U	24
III.1.2. Síntese do recurso interposto pela Sra. Y.....	26
Capítulo IV	28
IV.1. Auto-avaliação.....	28
IV.2 O futuro	28
Capítulo V	30
V.1 Membros da ICC da Europol e do Comité de Recursos.....	30
V.1.1. INSTÂNCIA COMUM DE CONTROLO DA EUROPOL.....	30
V.1.2 COMITÉ DE RECURSOS.....	32

Prefácio

O presente relatório de actividades é o terceiro publicado pela Instância Comum de Controlo (ICC). O relatório abrange o período de Novembro de 2004 a Outubro de 2006 e dá conta das acções realizadas pela ICC sob a presidência de Emilio Aced Félez.

O relatório apresenta uma síntese abrangente dos principais domínios abordados pela ICC durante o período em causa. A iniciativa da ICC de reforçar a transparência do seu trabalho, formalizada numa alteração ao seu Regulamento Interno, constituiu um dos desenvolvimentos importantes deste período.

O presente relatório de actividades reveste-se de igual importância para esse objectivo de transparência.

As actividades da ICC no período de Novembro de 2004 a Outubro de 2006 não se centraram apenas na Europol e no seu trabalho enquanto organização que presta assistência às autoridades competentes para a aplicação da lei dos Estados-Membros. As actividades da Europol não são estáticas; evoluem à medida que as técnicas de aplicação da lei se desenvolvem e a necessidade de cooperação entre os Estados-Membros aumenta. Os desenvolvimentos de carácter geral no domínio da aplicação da lei e da protecção de dados na União Europeia afectam a Europol, pelo que receberam a atenção devida por parte da ICC. A vasta experiência da ICC no domínio da aplicação da lei e da protecção de dados é claramente valorizada e tem contribuído para o trabalho de diversos organismos envolvidos nos referidos desenvolvimentos.

Um leque variado de assuntos relacionados com as actividades da Europol e o seu desenvolvimento futuro foram debatidos numa conferência organizada pela ICC em Outubro de 2006. Esta conferência confirmou que a protecção de dados é um aspecto intrínseco da forma de actuação da Europol, e que o respeito dos direitos individuais é fundamental para o êxito actual e futuro da Europol enquanto serviço internacional de aplicação da lei.

A título pessoal e em nome de todos os meus colegas da ICC, gostaria de agradecer ao Sr. Aced Félez pelo seu importante contributo para o trabalho da ICC. Gostaria ainda de agradecer ao Sr. Peter Michael e ao secretariado da ICC, sem os quais a ICC não teria

alcançado resultados tão positivos, aos presidentes do Comité de Recursos durante este período, aos Srs. Giuseppe Busia e Roland Bachmeier, e a todos os membros da ICC pelos seus esforços conjugados.

David Smith

Presidente

Capítulo I

I.1 Introdução

O terceiro relatório de actividades da Instância Comum de Controlo surge num período rico em desenvolvimentos no domínio da protecção de dados no âmbito do Terceiro Pilar e no contexto da cooperação para a aplicação da lei na União Europeia (UE). Os principais desenvolvimentos no domínio da protecção de dados na UE figuram no primeiro capítulo juntamente com uma avaliação do futuro da Europol e do novo papel em evolução da ICC.

O segundo capítulo apresenta os resultados das actividades da ICC durante o período 2004-2006. As decisões do Comité de Recursos figuram no terceiro capítulo. O quarto capítulo apresenta ao leitor os objectivos estratégicos da ICC para o futuro. O último capítulo contém uma lista dos membros da ICC.

I.2. Desenvolvimentos recentes nos domínios da aplicação da lei e da protecção de dados na UE

Desde que o Tratado de Amesterdão comprometeu os Estados-Membros a criarem “um espaço de liberdade, de segurança e de justiça”, um dos principais objectivos da UE tem sido o reforço da cooperação entre as autoridades responsáveis pela aplicação da lei. O objectivo de criar uma “espaço de liberdade, segurança e justiça” na UE foi acordado na Cimeira da UE de 1999, em Tampere. O “Programa de Tampere” consistiu numa agenda quinquenal que chegou a termo em 2004.

Em Junho de 2004, a União Europeia deu seguimento ao Programa de Tampere elaborando directrizes futuras para uma nova agenda na área da justiça e assuntos internos a aplicar nos anos seguintes. Foi adoptado um novo programa para a justiça e assuntos internos, conhecido como “Programa de Haia”.

O Programa de Haia é um programa quinquenal para uma cooperação mais estreita na justiça e assuntos internos a nível comunitário entre 2005 e 2010. Tem por objectivo fazer da Europa um espaço de liberdade, segurança e justiça. O programa promove o desenvolvimento de garantias adequadas e de meios de recurso eficazes para a transmissão de dados pessoais para efeitos de cooperação policial e judiciária em matéria penal. No

espaço de justiça e segurança, algumas das medidas fundamentais visam disponibilizar a informação policial a todas as autoridades responsáveis pela aplicação da lei na UE e melhorar a utilização da Europol.

O programa sublinha ainda a necessidade de criar regras adequadas de protecção de dados. Tal coaduna-se com o apelo do Parlamento Europeu a favor de uma regulamentação harmonizada em matéria de protecção de dados no âmbito do Terceiro Pilar, garantindo o mesmo nível de protecção de dados que o previsto no quadro do Primeiro Pilar.

Na Conferência da Primavera das autoridades europeias para a protecção de dados, em 2005, discutiu-se a necessidade de uma cooperação mais estreita entre as autoridades de aplicação da lei da UE e as dos Estados terceiros, bem como a necessidade de uma protecção de dados adequada. As autoridades europeias para a protecção de dados concluíram que a Convenção do Conselho da Europa de 1981 relativa à protecção de dados (Convenção 108), aplicável na UE e nos Estados-Membros, possuía um carácter demasiado geral para poder garantir, de forma eficaz, a protecção de dados no domínio da aplicação da lei. Defendeu-se que algumas das iniciativas para melhorar a aplicação da lei na UE, como o princípio da disponibilidade, deviam apenas ser introduzidas com base num sistema de protecção de dados adequado que garanta um nível elevado e equivalente de protecção de dados.

Em 2005, a Comissão Europeia apresentou uma proposta de Decisão-quadro do Conselho relativa à protecção de dados pessoais tratados no quadro da cooperação policial e judiciária em matéria penal. Todavia, essa proposta excluiu a Europol do seu âmbito de aplicação.

Outro dos desenvolvimentos deste período foi iniciado pela Presidência austríaca. Após a avaliação do papel da Europol, foram lançadas várias iniciativas para prosseguir os debates sobre o papel e as funções da organização. A ICC participou activamente nesses debates.

I.3. O futuro da Europol

A Europol é uma organização em evolução que, desde a sua criação, se revelou um interveniente activo importante no combate à criminalidade grave internacional e

organizada na União Europeia. Os debates sobre o futuro da organização foram iniciados durante a Presidência austríaca, com o objectivo de reforçar o papel da Europol no combate da criminalidade organizada e aumentar o contributo da Europol para a política de segurança da União Europeia. Propôs-se igualmente, para uma maior flexibilidade, que a actual base jurídica da Europol fosse alterada no âmbito de uma Decisão do Conselho.

Outra mudança importante é a finalização da ratificação dos três Protocolos que alteram a Convenção Europol e a respectiva aplicação.

Esta ratificação demonstrou que a alteração da Convenção Europol pode ser um processo demorado, durando, nalguns casos, até sete anos. Uma das conclusões retiradas deste processo foi a necessidade de criar uma base jurídica mais flexível para a Europol, substituindo a Convenção Europol por uma Decisão do Conselho.

Prevê-se que a Comissão publique uma proposta de Decisão do Conselho até ao final de 2006.

A Instância Comum de Controlo da Europol está ciente de que os debates sobre o papel da Europol terão, sem dúvida, um impacto no domínio da protecção de dados. A posição da Europol relativamente à informação, as suas novas funções e o reforço do seu papel operacional, devem ser acompanhados de garantias adequadas de protecção de dados. Neste contexto, a ICC da Europol procede actualmente à análise dos novos desenvolvimentos relativos ao futuro da Europol¹.

¹ A Comissão publicou uma proposta de Decisão do Conselho em Dezembro de 2006

Capítulo II

II.1 Trabalho de controlo

Nos termos da Convenção Europol, a Instância Comum de Controlo tem a função de fiscalizar a actividade da Europol, a fim de garantir que a introdução, o tratamento e a utilização dos dados ao dispor dos serviços da Europol não constituam violação dos direitos das pessoas. A ICC desempenhou esta função de diversas formas no período 2004-2006.

II.1.1. Fiscalização da Europol

Uma das formas através das quais a Instância Comum de Controlo cumpre a sua missão geral consiste em efectuar fiscalizações das actividades da Europol *in loco*. A ICC planifica, pelo menos, uma fiscalização por ano.

A Europol é uma organização em que a cooperação com e entre os Estados-Membros constitui um factor determinante para o êxito. Os últimos dois anos demonstraram que as fiscalizações e a forma como os relatórios de fiscalização foram recebidos suscitaram um interesse crescente, não apenas da parte da Europol, mas também do Conselho de Administração e dos Chefes das Unidades Nacionais. A reacção de todas as partes interessadas mostra claramente um compromisso promissor no sentido de abordar as questões colocadas pela ICC.

Fiscalização – Março de 2005

Em Dezembro de 2004, a ICC mandatou a sua equipa de fiscalização para examinar os ficheiros de análise da Europol, o funcionamento do Sistema de Informações, e para verificar o seguimento dado às recomendações contidas nos dois relatórios de fiscalização anteriores.

Em Março de 2005, a equipa efectuou uma fiscalização da Europol com a duração de três dias. Tratou-se da sexta visita de fiscalização da ICC. No que se refere aos ficheiros de análise da Europol, subsistiam alguns problemas ligados ao seu funcionamento mencionados em relatórios de fiscalização anteriores. Esses problemas devem-se à escassa informação fornecida pelos Estados-Membros. Foi ainda avaliado o desenvolvimento do novo Sistema de Informações (SI). Todas as constatações, avaliações e recomendações diziam respeito às plataformas de desenvolvimento e de formação. Não foi fiscalizada a

implementação efectiva da infra-estrutura técnica. Em consequência, a equipa de fiscalização não teceu comentários sobre o ambiente operacional efectivo do SI e da infra-estrutura que serve de base ao SI. A impressão geral relativamente ao novo SI foi positiva. Foram feitas diversas recomendações técnicas.

O relatório salientou também a necessidade de atribuir prioridades ao seguimento das recomendações elaboradas durante a fiscalização de 2004 no que respeita à conservação de mensagens contendo informações operacionais. Foram feitas algumas recomendações no sentido de reforçar o cumprimento das disposições por parte da Europol. A equipa de fiscalização repetiu algumas das recomendações referentes a medidas a ser tomadas pelos Estados-Membros (e respectivas Unidades Nacionais Europol).

Fiscalização – Março de 2006

A preparação de uma nova fiscalização a efectuar em Março de 2006 foi proposta pela ICC em Dezembro de 2005. Os principais domínios de fiscalização foram o Sistema de Informações da Europol, o seguimento das recomendações feitas pela ICC no âmbito das fiscalizações anteriores e o conteúdo dos dados dos ficheiros de análise.

Com início em 21 de Março de 2006, a fiscalização teve a duração de três dias. Procedeu-se a uma investigação exaustiva, incluindo controlos em muitos domínios dos procedimentos operacionais da Europol. No domínio da análise, quatro (4) ficheiros de análise foram seleccionados para fiscalização. Foram elaboradas numerosas recomendações técnicas relativamente ao Sistema de Informações da Europol. A ICC salientou igualmente a responsabilidade da Europol pelo conteúdo do seu Sistema de Informações, em articulação com a responsabilidade dos Estados-Membros.

A ICC congratula-se pelo facto de a Europol ter implementado a maior parte das recomendações efectuadas em relatórios anteriores no que se refere a aspectos gerais de segurança da infra-estrutura tecnológica. Foram, porém, aditadas novas recomendações. Algumas delas dependem igualmente de medidas que devem ser tomadas pelos Estados-Membros. Embora a Europol seja uma organização com responsabilidades no cumprimento das disposições previstas na Convenção Europol, convém lembrar que a Europol depende da forma como os Estados-Membros cumprem as suas obrigações para

com a Europol. A ICC reconheceu que, por vezes, tal leva as partes envolvidas a definir prioridades, mas sublinhou que tais prioridades nunca devem substituir as actividades necessárias para cumprir todas as disposições da Convenção Europol. Nas suas fiscalizações futuras, a ICC avaliará de que forma este compromisso pode resultar num reforço do cumprimento das disposições em matéria de protecção de dados.

Fiscalizações – Objectivo estratégico

Desde 2003, a ICC definiu uma série de objectivos para a orientação de fiscalizações futuras. Estes incluem o reforço do conhecimento especializado da equipa de fiscalização e a elaboração de uma metodologia-quadro ou um programa de auditoria, criando assim um instrumento eficiente para fiscalizar a Europol. Com base nesta experiência, a ICC analisa formas e meios de desenvolver uma metodologia-quadro de auditoria para utilização própria e como instrumento de auditoria interna para a Europol.

Um dos objectivos estratégicos importantes definidos pela ICC é a fiscalização da qualidade dos dados incluídos nos sistemas de informação da Europol e nos ficheiros de análise. A fiscalização do conteúdo do Sistema de Informações da Europol, em particular, exige uma cooperação estreita entre a ICC e as autoridades nacionais para a protecção de dados. A fiscalização de 2006 contou com a participação de quatro autoridades nacionais para a protecção de dados.

II.1.2. Pareceres da Instância Comum de Controlo ²

Nos últimos dois anos, a ICC recebeu diversos pedidos da Europol referentes às actividades operacionais desta, na sequência dos quais emitiu pareceres. Enquanto parte do seu papel de controlo, a ICC reuniu várias vezes com agentes da Europol. Os assuntos de maior importância abordados incluíram o desenvolvimento do departamento de segurança da informação, o papel da Europol nas equipas de investigação conjuntas, o novo Sistema de Informações da Europol, o seguimento dado às decisões do Comité de Recursos, e a aplicação dos protocolos que alteram a Convenção Europol.

² Todos os pareceres da ICC podem ser consultados no seguinte *website*:
<http://europoljsb.consilium.europa.eu>

Sistema de Indexação

A Europol decidiu rever o seu Sistema de Indexação³ e solicitou o parecer da Instância Comum de Controlo relativamente à concepção do mesmo. Nos termos do n.º 2 do artigo 11.º da Convenção Europol, existem dois requisitos básicos para o Sistema de Indexação. Um agente de ligação de um Estado-Membro que faça uma consulta deverá poder determinar claramente se uma informação está ou não arquivada, mas de modo a que se excluam quaisquer associações ou deduções do conteúdo do ficheiro. A proposta da Europol era no sentido de não ser revelada qualquer informação ao agente de ligação no caso de uma pesquisa de informação com um código de tratamento específico que condicione a sua transmissão à autorização do Estado-Membro que a enviou à Europol. Nesse caso, o analista seria notificado do pedido do agente de ligação referente a informação sensível, e seria responsável pela comunicação de informações adicionais ao agente de ligação. A ICC debateu o assunto e decidiu que, do ponto de vista da protecção de dados, a proposta não levantava quaisquer problemas. O seu parecer foi comunicado ao Conselho de Administração da Europol.

Novo projecto de análise da Europol

A Europol introduz actualmente um novo projecto de análise (projecto-quadro OASIS) e solicitou à Instância Comum de Controlo que apurasse se o projecto está em conformidade com o artigo 17.º do Acto do Conselho de 3 de Novembro de 1998 que adopta as regras aplicáveis aos ficheiros de análise da Europol.

Tendo em conta as diferentes fases de um processo de análise e os fluxos de trabalho subsequentes, a ICC concluiu que as responsabilidades da Europol em matéria de protecção de dados no âmbito de um ficheiro de análise devem igualmente abranger os processos de análise necessários para preparar a etapa final do processo de análise, ou seja, a análise criminal. A ICC considerou que o projecto observa a Convenção Europol e o Acto do Conselho que prevê a responsabilidade da Europol por toda a fase de análise preliminar na Europol.

³ O Sistema de Indexação (artigo 11.º da Convenção Europol) é um sistema que permite determinar se uma informação está ou não arquivada em ficheiros de análise da Europol.

Acesso da Europol ao SIS

Em 3 de Agosto de 2005, o Presidente da Comissão prevista no artigo 36.º solicitou à Instância Comum de Controlo o seu parecer sobre a proposta técnica para o acesso da Europol ao Sistema de Informação de Schengen (SIS). A proposta especificava as condições técnicas para o acesso da Europol a determinados⁴ dados do SIS. Após examinar a proposta, a ICC elaborou um parecer centrado no registo e no controlo do acesso da Europol.

Acesso da Europol ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS)

Em Outubro de 2005, a Comissão Europeia apresentou uma proposta de Decisão do Conselho relativa ao acesso em consulta do Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) por parte das autoridades dos Estados-Membros. Entre as autoridades mencionadas, o acesso da Europol encontrava-se igualmente regulamentado.

O objectivo da proposta consistia em fornecer uma base jurídica para permitir e definir as condições de acesso das autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela segurança interna e do Serviço Europeu de Polícia (Europol) ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) para fins de consulta, e para prevenir, detectar e investigar infracções terroristas e os tipos de criminalidade e infracções do âmbito de competências da Europol nos termos do artigo 2.º da Convenção Europol (“formas graves de criminalidade”).

Embora não desempenhe qualquer papel de controlo em relação ao VIS, a Instância Comum de Controlo avaliou a proposta e concluiu que, apesar de as condições para o acesso da Europol ao VIS se encontrarem estabelecidas na proposta, deveriam ser introduzidas mais limitações nas regras de acesso por parte da Europol. A introdução do acesso da Europol aos dados VIS mencionando apenas a função geral da Europol sem qualquer explicação ou limitação específicas revela-se, por si só, insuficiente para justificar a excepção à finalidade de tratamento de dados VIS. O acesso ao VIS deve ser efectuado dentro dos limites de uma função específica da Europol e apenas quando seja necessário para o desempenho dessa função e para efeitos de um ficheiro de análise específico.

⁴ A Decisão do Conselho limita o acesso aos dados referidos nos artigos 95.º, 99.º e 100.º da Convenção Schengen.

A ICC instou o Conselho a alterar a proposta de Decisão do Conselho à luz das sugestões e observações tecidas no parecer.

Protocolos que alteram a Convenção Europol

Parecer sobre a proposta de decisão que dá execução ao artigo 6.ºA da Convenção Europol

O Acto do Conselho, de 27 de Novembro de 2003, que altera a Convenção Europol aditou um novo artigo 6.º A respeitante ao tratamento de dados fora das colectâneas informatizadas de dados. As condições específicas para o tratamento de dados foram definidas num projecto de decisão preparado pelo Conselho de Administração da Europol. A Instância Comum de Controlo foi solicitada a emitir parecer sobre este projecto de decisão. O parecer, contendo algumas sugestões de natureza sobretudo técnica e jurídica, foi aprovado em Outubro de 2006.

Parecer sobre a iniciativa tendo em vista a alteração do Acto do Conselho, de 3 de Novembro de 1998, que adopta a regulamentação aplicável aos ficheiros de análise da Europol

O Acto do Conselho de 27 de Novembro de 2003 introduziu diversas alterações na Convenção no que se refere aos ficheiros de trabalho da Europol para fins de análise. Em consequência, é necessário alterar o Acto do Conselho, de 3 de Novembro de 1998, que adopta a regulamentação aplicável aos ficheiros de análise da Europol. O Presidente do Conselho de Administração da Europol solicitou que a Instância Comum de Controlo emitisse parecer sobre um projecto de iniciativa, em 17 de Julho de 2006. O parecer, contendo algumas sugestões sobretudo de natureza técnica e jurídica, foi aprovado em Outubro de 2006.

Parecer sobre o projecto de decisão do Conselho de Administração relativa à participação dos agentes da Europol em equipas de investigação conjuntas

O Acto do Conselho, de 28 de Novembro de 2002, que altera a Convenção Europol aditou um novo artigo 3.º A à Convenção respeitante à participação da Europol em equipas de investigação conjuntas. Embora a consulta da Instância Comum de Controlo não seja obrigatória nesta questão, o Conselho de Administração da Europol consultou a ICC. No seu parecer aprovado em Outubro de 2006, a ICC sublinhou que a decisão deveria salientar que as actividades de análise da Europol numa equipa de investigação conjunta apenas poderão ser desenvolvidas no âmbito do artigo 10.º da Convenção Europol. A

regulamentação relativa às equipas de investigação conjuntas e respectiva estrutura jurídica não pode sobrepor-se à obrigação de os agentes da Europol observarem a Convenção Europol.

Projecto de decisão do Conselho de Administração relativa aos mecanismos de controlo de consultas

O Acto do Conselho, de 27 de Novembro de 2003, que altera a Convenção Europol, introduziu alterações ao artigo 16.º da Convenção respeitante aos mecanismos de controlo de consultas. O Conselho de Administração da Europol elaborou um projecto de decisão sobre estes mecanismos de controlo e solicitou o parecer da ICC. O parecer foi aprovado em Outubro de 2006.

Projecto de decisão do Conselho de Administração que regulamenta os acordos que regem a associação de peritos de partes terceiras às actividades dos grupos de análise

O Acto do Conselho de 27 de Novembro de 2003 permite que a Europol convide peritos de Estados ou organismos terceiros para associação às actividades de um grupo de análise. O Conselho de Administração da Europol elaborou um projecto de decisão para regulamentar esses acordos de associação e solicitou o parecer da Instância Comum de Controlo. No seu parecer aprovado em Outubro de 2006, a ICC salientou a necessidade de melhor definir as condições objectivas em que um Estado terceiro poderá ter interesse na associação a um grupo de análise.

II.1.3. Criação de ficheiros de análise

Quando a Europol decide criar um novo ficheiro de análise nos termos do artigo 10.º da Convenção Europol, tem de ser redigida uma ordem de criação definindo as características do ficheiro. A ordem de criação deve indicar, nomeadamente, a finalidade do ficheiro, os Estados-Membros participantes e as categorias de dados pessoais que vão ficar registados. Essas ordens devem ser aprovadas pelo Conselho de Administração da Europol, que por sua vez as deve enviar à Instância Comum de Controlo para que esta se pronuncie.

Durante o período abrangido pelo presente relatório, a ICC emitiu pareceres sobre três ordens de criação de ficheiros de análise. Embora não se tenha pronunciado em dois dos casos, no terceiro, que dizia respeito à fusão de dois ficheiros de análise anteriores, a ICC

teceu comentários sobre as categorias de dados que podem legalmente ser tratados e os prazos de análise e conservação de dados ao abrigo do n.º 2 do artigo 16.º da regulamentação aplicável aos ficheiros de análise da Europol.

Actualmente, a Europol trata dados pessoais em dezasseis (16) ficheiros de análise diferentes.

Nova abordagem das ordens de criação e dos ficheiros de análise

Os ficheiros de análise da Europol são utilizados para apoiar a investigação de uma actividade criminosa específica. Qualquer actividade de análise levada a cabo pela Europol limita-se rigorosamente às condições estipuladas para os ficheiros de análise na Convenção Europol e no Acto do Conselho relativo aos ficheiros de análise. A Europol não está autorizada a prestar apoio analítico fora do âmbito desses dois instrumentos jurídicos.

Em 2006, a Europol propôs a criação de um ficheiro de análise geral quadro relativo a uma actividade criminosa específica, enquanto modelo para utilização futura. Tal ficheiro-quadro permitiria à Europol iniciar um projecto de análise directamente quando solicitada e quando necessário para analisar um grupo-alvo específico relacionado com a actividade criminosa em questão. O desenvolvimento do conceito de grupo-alvo nos ficheiros de análise já havia chegado ao conhecimento da ICC durante a sua fiscalização de Março de 2004, tendo resultado numa troca de pontos de vista com a Europol. Até esse momento, esses grupos-alvo eram objecto de disposições de trabalho temporárias no âmbito de um ficheiro de análise.

A proposta em questão introduz um ficheiro de análise que permite uma reacção rápida da Europol a pedidos de apoio analítico e, simultaneamente, reduz a capacidade administrativa necessária para a criação de um ficheiro de análise. A Europol justificou esta nova abordagem com problemas ligados ao procedimento formal de criação de um ficheiro de análise e problemas concretos relacionados com a área de criminalidade específica. Existia uma necessidade clara de fornecer produtos analíticos de forma expediente e numa área de criminalidade específica, para a qual a experiência demonstrou haver uma procura contínua de assistência analítica.

No seu parecer, a ICC concordou com este novo conceito, definindo no entanto diversas condições, especialmente para a utilização de grupos-alvo. Essas condições diziam sobretudo respeito a princípios fundamentais de protecção de dados e à finalidade do grupo-alvo, às categorias de dados pessoais, ao tratamento de dados sensíveis, às limitações de acesso e a procedimentos transparentes para informação da ICC. Além disso, o ficheiro de análise quadro foi aprovado apenas por um período limitado de três anos. Durante esse período, o novo conceito deverá ser avaliado.

A Europol aceitou as condições estipuladas.

II.1.4. Acordos com Estados e organismos terceiros

Quando a Europol pretende transmitir dados pessoais a um Estado que não faz parte da UE, tem de celebrar um acordo formal com o Estado terceiro em questão. Antes de celebrar tal acordo, a Europol deve obrigatoriamente solicitar o parecer da ICC. Nos últimos dois anos, foram aprovados dois pareceres: um relativo ao projecto de acordo a ser celebrado entre a Europol e a Croácia, e o outro entre a Europol e o Canadá.

Em ambos os casos, a ICC fez diversos comentários gerais, mas concluiu que, de uma perspectiva de protecção de dados, não havia obstáculos que impedissem a Europol de concluir o acordo.

Os pareceres sobre todos os acordos podem ser consultados no *website* <http://europoljsb.consilium.europa.eu>

A Europol iniciou ainda uma avaliação da sua política referente aos Estados terceiros, incluindo a preparação de um novo modelo de acordo. O documento de política da Europol visa apresentar as possibilidades de cooperação com Estados e organismos terceiros e os instrumentos jurídicos necessários para tal cooperação. O documento de política em questão está previsto para Novembro de 2006.

A ICC participou nos debates.

II.1.5. Direitos do titular dos dados

Nos termos do artigo 23.º da Convenção Europol, qualquer pessoa pode solicitar à autoridade nacional para a protecção de dados que verifique a legitimidade da introdução e transmissão à Europol de dados que lhe dizem respeito, bem como da consulta dos mesmos, pelo Estado-Membro em causa.

Ao abrigo do artigo 19.º da Convenção Europol, qualquer pessoa que deseje exercer o seu direito de aceder aos dados arquivados na Europol que lhe dizem respeito, ou de solicitar a sua verificação, pode fazer gratuitamente um pedido para o efeito à autoridade nacional competente de qualquer Estado-Membro à sua escolha, que o comunica à Europol e avisa o requerente de que esta lhe responderá directamente. A Europol deve tratar o pedido no prazo de três meses a contar da sua recepção pela autoridade nacional para a protecção de dados.

De acordo com os números que forneceu, a Europol recebeu 25 pedidos de acesso no período de Novembro de 2004 a Outubro de 2006.

Qualquer pessoa pode ainda solicitar à ICC que verifique a legalidade e o rigor com que os seus dados pessoais foram recolhidos, introduzidos, tratados e utilizados pela Europol. Até à data, foram recebidos sete pedidos e, em seis deles, após verificação, apurou-se que a Europol actuou em conformidade com a Convenção Europol. Um caso ainda se encontra sob investigação.

II.2. Gestão da Instância Comum de Controlo

A Instância Comum de Controlo reuniu-se nove vezes entre Novembro de 2004 e Outubro de 2006. A ICC é formada por representantes da autoridade nacional para a protecção de dados de cada Estado-Membro.

II.2.1. Transparência

A Instância Comum de Controlo procura constantemente melhorar a transparência do seu trabalho. Em 2004, foi proposta a inclusão no Regulamento Interno de uma nova disposição

relativa ao acesso do público aos documentos. Tal visava proporcionar uma maior abertura no que se refere às actividades da ICC.

A proposta surgiu num contexto de melhoria da transparência nas instituições da UE em geral. As instituições da UE aplicam o Regulamento 1049/2001, Considerando 11, que refere que "Em princípio, todos os documentos das instituições devem ser acessíveis ao público". O n.º4 do artigo 6.º do Regulamento Interno refere que os documentos da Instância Comum de Controlo são confidenciais a menos que esta decida em contrário. De acordo com o compromisso feito no relatório de actividades mais recente, sugere-se que o princípio estabelecido no n.º 4 do artigo 6.º seja invertido: todos os documentos são acessíveis ao público, a menos que haja um interesse superior contra a sua divulgação.

As alterações ao Regulamento Interno foram debatidas antes da aprovação do texto definitivo no final de 2005. O texto definitivo foi enviado ao Conselho para aprovação, nos termos do artigo 32.º do Regulamento Interno⁵.

Embora o envio dos relatórios de actividades ao Parlamento Europeu não esteja previsto na Convenção Europol, a ICC decidiu incluir essa obrigação no Regulamento Interno.

Outro dos passos no sentido da transparência foi dado em Março de 2006, com a decisão de publicar, imediatamente após cada reunião, uma nota pública referente aos temas debatidos e às conclusões finais.

A ICC publica ainda todos os pareceres e decisões do Comité de Recursos no seu *website* <http://europoljsb.consilium.europa.eu>

II.2.2 Grupos de trabalho

A Instância Comum de Controlo criou, no passado, diferentes grupos de trabalho ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º do seu Regulamento Interno, cada um com um âmbito de aplicação e um mandato próprios. Os grupos de trabalho representam um valor acrescentado

⁵ JO C 311, 19.12.2006, p.13

significativo para o trabalho da ICC, uma vez que membros altamente qualificados fornecem análises aprofundadas das questões debatidas pela ICC.

Dada a mudança na composição da ICC, nos últimos dois anos foram nomeados novos membros para os diversos grupos de trabalho. Os grupos de trabalho actualmente existentes são:

- i) Grupo “Fiscalização” - mandato: planificar e realizar as fiscalizações na Europol.
- ii) Grupo “Novos projectos” - mandato: análise de questões técnicas.
- iii) Grupo “Relações com Estados terceiros” - mandato: analisar as questões jurídicas referentes aos acordos de cooperação da Europol com Estados terceiros.
- iv) Grupo “Ordem de criação” - mandato: analisar questões de protecção de dados no âmbito de ordens de criação de ficheiros de análise da Europol.
- v) Grupo “Relações públicas” - mandato: elaborar propostas para a divulgação do trabalho da Instância Comum de Controlo.

Caso se revele necessário para o desempenho das suas funções, os grupos de trabalho podem realizar reuniões adicionais com o apoio do secretariado da ICC.

II.2.3. Conferência 2006

A Instância Comum de Controlo exerce a sua actividade há sete anos e esteve sempre consciente da importância do seu papel perante o público e as partes interessadas da Europol. Sendo uma das suas principais funções garantir os direitos dos cidadãos, e na qualidade de organismo ao qual as pessoas podem apresentar pedidos e interpor recursos, a ICC decidiu organizar uma conferência. Em 17 de Outubro, por iniciativa da Instância Comum de Controlo da Europol, reuniram-se em Bruxelas o Parlamento Europeu, a Comissão, o Secretariado-Geral do Conselho e várias outras instituições no intuito de debater os desafios que se colocam à Europol no domínio da protecção de dados.

Reafirmou-se o papel crucial desempenhado pela Europol, assim como a necessidade de dotar o combate ao crime de garantias suficientes de protecção dos direitos fundamentais do indivíduo: a protecção de dados deve ser um aspecto intrínseco das formas de actuação de indivíduos, serviços privados e públicos, e governos.

As iniciativas destinadas a melhorar o combate ao crime (como o Tratado de Prüm, o tratamento dos dados dos PNR para efeitos de aplicação da lei, a introdução do princípio da disponibilidade, a concessão de acesso a bases de dados como o SIS II, VIS e, possivelmente, no futuro, o sistema Eurodac) necessitam de uma avaliação adequada e de um debate sobre as suas implicações para a protecção de dados. Desta forma, encontrar-se-ão formas e meios de implementar princípios fundamentais como o direito à liberdade e segurança, e a protecção de dados pessoais.

Salientou-se ainda a necessidade de otimizar a aplicação e utilização dos instrumentos de cooperação já existentes para a aplicação da lei. A experiência adquirida pela ICC demonstrou claramente que governos e autoridades de aplicação da lei podem fazer mais para combater a criminalidade grave de forma bem sucedida.

Confirmou-se igualmente a necessidade de um instrumento jurídico que crie um sistema adequado de disposições em matéria de protecção de dados no domínio da aplicação da lei, garantindo níveis elevados e equivalentes de protecção de dados.

As apresentações centraram-se no papel da protecção de dados e do controlo no que respeita ao objectivo da UE no âmbito do Terceiro Pilar. A influência das instâncias de controlo, bem como os seus pontos de vista, opiniões e futuro foram também objecto de algumas das apresentações.

Capítulo III

III.1 O Comité de Recursos

Qualquer pessoa tem o direito de aceder às informações na posse da Europol que lhe digam respeito, bem como de solicitar que essas informações sejam verificadas, rectificadas ou apagadas. Quando uma pessoa tem dúvidas quanto à forma como a Europol respondeu a um pedido de acesso ou a um pedido no sentido de corrigir ou apagar essa informação, pode interpor um recurso junto do organismo de recurso da ICC. Este direito de recurso é comunicado à pessoa em causa na resposta aos referidos pedidos. O organismo de recurso procede em seguida a uma investigação e determina se a Europol actuou e conformidade com as disposições relevantes da Convenção. A decisão do Comité de Recursos tem carácter definitivo.

Embora os membros do Comité de Recursos sejam provenientes da ICC, aquele órgão é independente e imparcial e não está vinculado a quaisquer orientações. As decisões tomadas pelo Comité de Recursos são definitivas e aplicáveis a todas as partes envolvidas.

Até à data, o Comité de Recursos teve de emitir uma decisão relativamente a cinco casos. Nos últimos dois anos, foram emitidas duas decisões. Ambas foram tomadas em Dezembro de 2005, tendo-se apurado que a Europol actuou em conformidade com o n.º 3 do artigo 19.º da Convenção Europol.

III.1.1 Síntese do recurso interposto pelo Sr. U

O Sr. U contactou a comissão de protecção de dados francesa (CNIL), solicitando que fosse averiguada a eventual existência de dados a seu respeito arquivados na Europol. O pedido foi enviado à Europol.

Na sua resposta, a Europol concluía o seguinte:

“Em conformidade com o procedimento estipulado na Convenção Europol e na legislação francesa, gostaria de o informar de que, na sequência do seu pedido, foram efectuadas verificações dos ficheiros da Europol. Nos termos do artigo 19.º da Convenção Europol,

em combinação com a legislação francesa aplicável, não me é possível prestar-lhe informações adicionais."

O Sr. U afirmava-se vítima de assédio por parte das autoridades administrativas. Na sua carta ao Comité de Recursos, o Sr. U indicava que, visto não existir qualquer processo judicial a seu respeito na França, pretendia ser informado da eventual existência de dados a seu respeito tratados pela Europol.

O direito de acesso é estipulado no n.º 1 do artigo 19.º da Convenção Europol e, embora o âmbito deste direito não se encontre especificamente definido, deve ser considerado, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º da Convenção Europol, como o mesmo direito definido no artigo 8.º da Convenção do Conselho da Europa de 28 de Janeiro de 1981. Este direito permite que uma pessoa verifique se dados pessoais a seu respeito se encontram arquivados e, em caso afirmativo, que esses dados lhe sejam comunicados.

A aplicação dos princípios gerais da Convenção do Conselho da Europa para a Protecção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal de 1981 sublinha o princípio da proporcionalidade. Apenas são permitidas excepções ao direito de acesso se e na medida em que os interesses da polícia ou de terceiros se sobrepuserem claramente ao interesse da pessoa interessada em exercer o seu direito de acesso. O princípio de proporcionalidade implica que uma decisão sobre o direito de acesso exija uma avaliação numa base casuística.

O recurso envolve os dois aspectos do direito de acesso. Nos termos do n.º 3 do artigo 19.º, este direito será exercido em conformidade com a legislação do Estado-Membro onde for reivindicado, neste caso, a França. Neste artigo da Convenção Europol figura igualmente a expressão “comunicação dos dados”, a qual abrange simultaneamente a comunicação da confirmação do tratamento dos dados e a comunicação dos próprios dados tratados.

A lei francesa, que contém as normas relativas à protecção da privacidade no que se refere aos ficheiros de dados da polícia, reconhece um direito à confirmação da existência de dados de carácter pessoal respeitantes à pessoa arquivados nos ficheiros de dados da polícia e, em caso afirmativo, à comunicação desses dados. No entanto, introduz também um

sistema indirecto do direito de acesso. Caso o tratamento de dados de carácter pessoal se refira a actividades relativas à segurança nacional, defesa, ou segurança pública, o direito é exercido pela comissão nacional de protecção de dados, que actua em nome do requerente. Neste sistema indirecto, uma investigação adequada é conduzida pela CNIL, não havendo a possibilidade de informar a pessoa sobre o eventual tratamento de dados a seu respeito nem, em caso afirmativo, de comunicar esses dados. O requerente é apenas informado da realização das verificações.

A existência deste direito de acesso indirecto conduz à aplicabilidade da primeira frase do n.º 3 do artigo 19.º da Convenção Europol: o direito de acesso é exercido no respeito da legislação do Estado-Membro junto do qual a pessoa o exerce.

A decisão da Europol refere-se às verificações realizadas na sequência do pedido do Sr. U.

Tendo em conta a prática legal da França em matéria de direito de acesso aos dados tratados pela Europol, e tendo em consideração o n.º 3 do artigo 19.º da Convenção Europol, a decisão da Europol referente ao pedido do Sr. U está em conformidade com o n.º 3 do artigo 19.º da Convenção Europol.

III.1.2. Síntese do recurso interposto pela Sra. Y

A Sra. Y contactou a comissão de protecção de dados francesa (CNIL), solicitando que fosse averiguada a eventual existência de dados a seu respeito arquivados na Europol. O pedido foi enviado à Europol.

Na sua resposta, a Europol concluía o seguinte:

“Em conformidade com o procedimento estipulado na Convenção Europol e na legislação vigente na França, informo-a de que, na sequência do seu pedido, foram efectuadas verificações dos ficheiros da Europol. Em conformidade com o artigo 19.º da Convenção Europol e com a legislação vigente na França, gostaria de a informar de que não foram processados pela Europol quaisquer dados que lhe digam respeito aos quais tenha o direito de acesso nos termos do artigo 19.º da Convenção Europol”.

Este caso era semelhante ao anterior, pelo que as decisões foram quase idênticas. O relator concluiu que a resposta da Europol estava em conformidade com a legislação francesa.

No recurso, a requerente solicitava igualmente ser informada da data a partir da qual os dados foram tratados. Visto este pedido específico não fazer parte do pedido de acesso inicialmente apresentado à Europol, a decisão da Europol sobre o pedido não pôde ser considerada como tendo incluído uma resposta ao pedido específico em questão. Em consequência, o Comité não teve em consideração este aspecto do pedido da requerente.

Todas as decisões do Comité de Recursos, juntamente com informações adicionais sobre os direitos previstos na Convenção Europol, podem ser consultadas no *website* da ICC em **<http://europoljsb.consilium.europa.eu>**

Capítulo IV

IV.1. Auto-avaliação

Desde a sua criação em Outubro de 1998, a Instância Comum de Controlo assumiu-se como um organismo de controlo da Europol com uma atitude aberta e um olho atento a uma abordagem pró-activa das suas funções. Ao longo deste período, a ICC esforçou-se por se tornar um organismo de controlo eficaz. Numerosas iniciativas foram tomadas a fim de melhorar o trabalho, o que resultou na criação de um secretariado permanente, procedimentos de trabalho e uma política de transparência.

Apesar da sua satisfação com os resultados obtidos, a ICC considerou necessário proceder a uma auto-avaliação dos procedimentos de trabalho existentes e dos resultados. Nos seus primeiros anos de existência, a ICC centrou-se na prestação de aconselhamento reactivo à Europol em diversas áreas bem definidas, bem como no esclarecimento da interpretação da Convenção Europol. Ao longo dos anos, este objectivo foi sendo alargado e a ICC passou também a dedicar-se à exploração de novos meios para promover a conformidade e sensibilizar os cidadãos para as actividades da Europol.

No futuro próximo, a ICC realizará uma auto-avaliação.

IV.2 O futuro

No seu mais recente relatório de actividades, a Instância Comum de Controlo comprometeu-se a:

- realizar fiscalizações anuais da Europol (prestando particular atenção ao Sistema de Informações da Europol);
- supervisionar a observância das disposições do acordo Europol-EUA;
- reforçar o perfil da ICC no âmbito das instituições da UE e, em particular, propor contactos regulares com a Comissão LIBE;
- prestar assistência aos novos colegas dos países em vias de adesão, a fim de informar as autoridades policiais nacionais das suas obrigações em matéria de protecção de dados;

- trabalhar com as autoridades suas congéneres e com a comunidade de protecção de dados mais alargada, a fim de apresentar uma resposta coerente e construtiva a novas iniciativas que impliquem a utilização de dados pessoais;
- sensibilizar o público para os direitos das pessoas ao abrigo da Convenção Europol.

Embora estes objectivos tenham, em larga medida, sido atingidos, continuam a revestir-se de grande importância. A ICC formulou os objectivos a seguir indicados para os próximos dois anos.

A prioridade da ICC será sempre a protecção dos direitos das pessoas. Para a eficácia neste domínio, a organização do trabalho, a governação e a gestão da ICC devem ser avaliadas de forma constante.

No seu programa de trabalho para o período 2006-2008, a ICC centrar-se-á nos seguintes domínios:

- i) realizar fiscalizações anuais da Europol, prestando particular atenção à qualidade dos dados tratados na Europol;
- ii) melhorar os métodos de fiscalização;
- iii) seguir atentamente os novos desenvolvimentos na área da protecção de dados na aplicação da lei e os desenvolvimentos relativos a sistemas de informação ao nível da UE;
- iii) acções de fiscalização comuns coordenadas a nível nacional;
- iv) sensibilizar o público para os direitos que a Convenção Europol confere às pessoas, bem como para o papel da Instância Comum de Controlo da Europol enquanto organismo individual e em conjunto com as autoridades nacionais para a protecção de dados.

Estes objectivos estratégicos constituirão, nos anos que se seguem, a base para uma prestação de serviços de elevada qualidade no que se refere à protecção de dados pessoais tratados pela Europol, tendo em consideração as eventuais mudanças no domínio da aplicação da legislação europeia.

Capítulo V

V.1 Membros da ICC da Europol e do Comité de Recursos

V.1.1. INSTÂNCIA COMUM DE CONTROLO DA EUROPOL

Presidente: Sr. Emilio ACED FÉLEZ
Vice-Presidente: Sra. Miroslava MATOUŠOVÁ

<p>ÁUSTRIA MEMBROS Sra. Waltraut KOTSCHY Sra. Eva SOUHRADA-KIRCHMAYER SUPLENTE Sr. Alexander FLENDROVSKY Sr. Gregor KÖNIG</p>	<p>BÉLGICA MEMBROS Sr. Willem DEBEUCKELAERE Sr. Bart DE SCHUTTER SUPLENTE Sra. Priscilla de LOCHT</p>
<p>CHIPRE MEMBROS Sra. Goulla FRANGOU SUPLENTE Sra. Louiza MARKIDOU</p>	<p>REPÚBLICA CHECA MEMBROS Sra. Miroslava MATOUŠOVÁ SUPLENTE Sr. Jiří MAŠTALKA</p>
<p>DINAMARCA MEMBROS Sra. Lena ANDERSEN Sr. Ib Alfred LARSEN SUPLENTE Sra. Anne BROBERG RASMUSSEN</p>	<p>ESTÓNIA MEMBROS Sra. Merit VAIM Sr. Bert BLÖS SUPLENTE Sra. Maris SARV</p>
<p>FINLÂNDIA MEMBROS Sr. Reijo AARNIO Sr. Heikki HUHTINIEMI SUPLENTE Sra. Maija KLEEMOLA Sr. Lauri VUORIVITRA</p>	<p>FRANÇA MEMBROS Sr. Georges de la LOYÈRE Sra. Pascale RAULIN-SERRIER SUPLENTE</p>
<p>ALEMANHA MEMBROS Sr. Roland BACHMEIER Sr. Michael RONELLENFITSCH SUPLENTE Sr. Wolfgang Von POMMER ESCHÉ Sra. Angelika SCHRIEVER-STEINBERG</p>	<p>GRÉCIA MEMBROS Sr. Sotyríos LYTRAS Sr. Christos POLITIS SUPLENTE Sra. Kyriaki LOSTARAKOU Sr. Kostantinos MOULINOS</p>
<p>HUNGRIA MEMBROS Sr. Attila PETERFALVI SUPLENTE Sra. Ágnes PAJÓ</p>	<p>ITÁLIA MEMBROS Sra. Vanna PALUMBO</p>

<p>IRLANDA</p> <p>MEMBROS</p> <p>Sr. Billy HAWKES</p> <p>Sr. Nelius LYNCH</p> <p>SUPLENTES</p> <p>Sr. Tom MAGUIRE</p> <p>Sr. Sean SWEENEY</p>	<p>LETÓNIA</p> <p>MEMBROS</p> <p>Sra. Signe PLUMINA</p> <p>Sra. Aiga BALODE</p>
<p>LITUÂNIA</p> <p>MEMBROS</p> <p>Sra. Rita VAITKEVICIENE</p> <p>Sra. Vaida LINARTAITĖ</p>	<p>LUXEMBURGO</p> <p>MEMBROS</p> <p>Sr. Georges WIVENES</p> <p>Sr. Thierry LALLEMANG</p> <p>SUPLENTES</p> <p>Sr. Pierre WEIMERSKIRCH</p>
<p>MALTA</p> <p>MEMBRO</p> <p>Sr. Paul Mifsud CREMONA</p>	<p>PAÍSES BAIXOS</p> <p>MEMBROS</p> <p>Sr. Jacob KOHNSTAMM</p> <p>Sra. Jannette BEUVING</p> <p>SUPLENTES</p> <p>Sra. Evelien van BEEK</p> <p>Sr. Niels GROENHART</p>
<p>POLÓNIA</p> <p>MEMBROS</p> <p>Sra. Ewa KULESZA</p> <p>Sra. Elzbieta OSTROWSKA</p> <p>SUPLENTES</p> <p>Sra. Dorota SKOLIMOWSKA</p> <p>Sr. Piotr DROBEK</p>	<p>PORTUGAL</p> <p>MEMBROS</p> <p>Sr. Amadeu Francisco RIBEIRO GUERRA</p> <p>Sra. Isabel CERQUEIRA DA CRUZ</p> <p>SUPLENTES</p> <p>Sra. Clara GUERRA</p> <p>Sr. José Alexandre PINHEIRO</p>
<p>REPÚBLICA ESLOVACA</p> <p>MEMBROS</p> <p>Sr. Peter LIESKOVSKÝ</p> <p>Sr. Tomáš MIČO</p>	<p>ESLOVÉNIA</p> <p>MEMBROS</p> <p>Sra. Andreja MRAK</p> <p>Sra. Nataša PIRC MUSAR</p> <p>SUPLENTES</p> <p>Sra. Mojca PRELESNIK</p> <p>Sr. Jože BOGATAJ</p>
<p>ESPAÑA</p> <p>MEMBROS</p> <p>Sr. Emilio ACED FÉLEZ</p> <p>Sr. José Luis PIÑAR MAÑAS</p> <p>SUPLENTES</p> <p>Sra. Esperanza ZAMBRANO GÓMEZ</p> <p>Sra. Mercedes ORTUÑO</p>	<p>SUÉCIA</p> <p>MEMBROS</p> <p>Sra. Agneta RUNMARKER</p> <p>Sra. Katja ISBERG AMNÄS</p> <p>SUPLENTES</p> <p>Sra. Britt-Marie WESTER</p> <p>Sra. Birgitta ABJÖRNSSON</p>
<p>REINO UNIDO</p> <p>MEMBROS</p> <p>Sr. Richard THOMAS</p> <p>Sr. David SMITH</p> <p>SUPLENTES</p> <p>Sr. Jonathan BAMFORD</p> <p>Sr. Chris TURNER</p>	

V.1.2 COMITÉ DE RECURSOS

Presidente: Sr. Roland BACHMEIER

ÁUSTRIA MEMBRO Sr. Gregor KÖNIG SUPLENTE Sr. Alexander FLENDROVSKY	BÉLGICA MEMBRO Sr. Willem DEBEUCKELAERE SUPLENTE Sr. Bart DE SCHUTTER
CHIPRE MEMBRO Sra. Goulla FRANGO SUPLENTE Sra. Louiza MARKIDOU	REPÚBLICA CHECA MEMBRO Sra. Miroslava MATOUŠOVÁ SUPLENTE Sr. Jindřich FORMÁNEK
DINAMARCA MEMBRO Sra. Lena ANDERSEN SUPLENTE Sr. Jakob PEDERSEN	ESTÓNIA MEMBRO Sr. Bert BLÖS
FINLÂNDIA MEMBRO Sr. Reijo AARNIO SUPLENTE Sra. Maija KLEEMOLA	FRANÇA MEMBRO Sr. Georges de la LOYÈRE SUPLENTE Sra. Pascale RAULIN-SERRIER
ALEMANHA MEMBRO Sr. Roland BACHMEIER SUPLENTE Sr. Wolfgang Von POMMER ESCHE	GRÉCIA MEMBRO Sr. Christos POLITIS SUPLENTE Sra. Kyriaki LOSTARAKOU
HUNGRIA MEMBRO Sr. Attila PETERFALVI SUPLENTE Sra. Ágnes PAJÓ	IRLANDA MEMBRO Sr. Billy HAWKES SUPLENTE Sr. Tom MAGUIRE
ITÁLIA MEMBRO Sra. Vanna PALUMBO	LETÓNIA MEMBRO Sra. Signe PLUMINA SUPLENTE Sra. Aiga BALODE

LITUÂNIA MEMBRO Sra. Rita VAITKEVICIENE SUPLENTE Sra. Vaida LINARTAITĖ	LUXEMBURGO MEMBRO Sr. Georges WIVENES SUPLENTE Sr. Thierry LALLEMANG
MALTA MEMBRO Sr. Paul Mifsud CREMONA	PAÍSES BAIXOS MEMBRO Sr. Jacob KOHNSTAMM SUPLENTE Sra. Evelien van BEEK
POLÓNIA MEMBRO Sra. Ewa KULESZA SUPLENTE Sr. Piotr DROBEK	PORTUGAL MEMBRO Sr. Amadeu Francisco RIBEIRO GUERRA SUPLENTE Sra. Isabel CERQUEIRA DA CRUZ
REPÚBLICA ESLOVACA MEMBRO Sr. Peter LIESKOVSKÝ SUPLENTE Sr. Tomáš MIČO	ESLOVÉNIA MEMBRO Sra. Andreja MRAK
ESPANHA MEMBRO Sr. Emilio ACED FÉLEZ SUPLENTE Sra. Esperanza ZAMBRANO GÓMEZ	SUÉCIA MEMBRO Sra. Agneta RUNMARKER SUPLENTE Sra. Katja ISBERG AMNÄS
REINO UNIDO MEMBRO Sr. David SMITH SUPLENTE Sr. Jonathan BAMFORD	